PROJETO DE LEI Nº. 23/2022

***“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”.***

*O Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante determina o inciso II, do parágrafo 4º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte projeto de Lei:*

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Carmo do Cajuru, para 2023, compreendendo:

**I –** as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

**II –** as orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;

**III** **–** as disposições relativas à dívida pública municipal;

**IV –** as disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;

**V –** as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

**VI –** o equilíbrio entre receitas e despesas;

**VII -** critérios e formas de limitação de empenho;

**VIII -** normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

**IX –** estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

**X –** normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

**XI -** parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

**XII -** critérios para início de novos projetos;

**XIII -** critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;

**XIV -** as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2023, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2023 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas.

**§ 1º.** Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput**.

**§ 2º.** O Projeto de Lei Orçamentária para 2023 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput**.

**§ 3º.** Em atendimento ao disposto no art.4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

**I -** Anexo de Metas Fiscais;

**II -** Anexo de Riscos Fiscais.

**CAPÍTULO II**

**DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 3º.** Para efeito desta lei entende-se por:

**I –** programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**II –** atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III –** projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV -** operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**V -** subunidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

**VI -** órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

**VII –** concedente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

**VIII -** convenente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais ou municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

**§ 1º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º.** Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**§ 3º.** Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

**§ 4º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

**§ 5°.** A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

**I -** diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

**II -** indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, ou;

**III -** indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

**§ 6°.** A especificação da modalidade de que trata o § 5º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

**I -** Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

**II -** Transferências a Municípios (MA 40);

**III -** Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

**IV -** Transferências a Consórcios Públicos (MA 71);

**V -** Aplicações Diretas (MA 90), e;

**VI -** Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (Modalidade de Aplicação 91).

**Art. 4º.** O orçamento discriminará a despesa por subunidade orçamentária, em nível de elementos, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminadas:

**I -** pessoal e encargos sociais;

**II -** juros e encargos da dívida;

**III -** outras despesas correntes;

**IV -** investimentos;

**V -** inversões financeiras, e;

**VI -** amortização da dívida.

**Art. 5º.** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município e Fundos Especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de contabilidade do Poder Executivo.

**Art. 6º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

**I -** texto da lei;

**II -** documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

**III -** quadros orçamentários consolidados;

**IV -** anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**V -** demonstrativo e documentos previstos no art.5º da Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo único:** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no **caput**, os seguintes demonstrativos:

**I -** Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

**II -** Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art.212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**III -** Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

**IV -** Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012;

**V -** Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000.

**Art. 7º.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2021, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente lei.

**Parágrafo único.** O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º.** O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3º da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 9º.** O Poder Legislativo encaminhará, ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de agosto, a sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 10.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

**CAPÍTULO III**

**DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO**

**Art. 11.** A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**§ 1º.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

**§ 2º.** Os recursos alocados para fins previstos no **caput** só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

**Art.12.** A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**§ 1º.** Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida.

**§ 2º.** O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 13.** Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

**Art. 14.** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

**Art. 15.** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente ao máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 17.** A Reserva de Contingência caso não seja utilizada até o final do mês outubro do exercício fiscal poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL**

**Art. 18.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com a Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Além de observar as normas do **caput,** no exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

**§ 2º.** Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**§ 3°.** O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, tem como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2022.

**Art. 19.** No exercício de 2023, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 18 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

**Parágrafo único.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundações especializadas.

**Art. 20.** Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no **caput**, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 21.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

**I -** aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

**II -** aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

**III -** aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

**IV -** aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 22.** A estimativa da receita de que trata o artigo 21 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

**I –** atualização da planta genérica de valores do Município;

**II –** procedimento do recadastramento imobiliário;

**III -** instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

**IV -** revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

**V -** revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

**VI -** revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**VII -** revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

**VIII -** revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia, e;

**IX -** revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;

**Art. 23.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo único.** Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**.

**Art. 24.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**CAPÍTULO VI**

**DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

**Art. 25.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

**Art. 26.** Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2025, com respectiva memória de cálculo.

**Parágrafo único.** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 27.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

**I -** para elevação das receitas:

**a)** a implementação das medidas previstas nos artigos 21 e 22 desta Lei;

**b)** atualização e informatização do cadastro imobiliário;

**c)** promoção de cobranças administrativas e extrajudiciais para os contribuintes em geral inscritos na Dívida Ativa;

**d)** recuperação de créditos inscritos em dívida ativa através de programas de recuperação fiscal – REFIS.

**II -** para redução das despesas:

**a)** implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

1. implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados, e;
2. racionalização dos diversos serviços da administração.

**Art. 28.** Na programação da despesa não poderão:

**I –** fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

**II -** ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

**CAPÍTULO VII**

**DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

**Art. 29.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

**§ 1º.** Excluem do **caput** as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas a:

**I -** Programa de alimentação escolar;

**II -** Despesas com saúde, relativas à:

**a)** manutenção dos serviços de atenção básica;

**b)** manutenção dos serviços de média e alta complexidade, no que forem prestados pelo Município;

**c)** manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

**III -** Pessoal e encargos sociais;

**IV -** Transporte escolar;

**§ 2º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no **caput**.

**§ 3°.** A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu serviço de fazenda e/ou planejamento, e encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

**§ 4°.** Deverá, ainda, a nova estimativa de receitas ser divulgada na internet para conhecimento de todos.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 30.** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

**Art. 31.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**§ 1º.** A Lei Orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

**§ 2º.** Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

**§ 3º.** O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

**§ 4°.** O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**CAPÍTULO IX**

**DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA.**

**Art. 32.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

**§ 1º.** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciadas que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

**§ 2º.** Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

**§ 3º.** A Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação ou redução de dotações constantes do orçamento;

**§ 4°.** Poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite autorizado no § 3° e no **caput** do artigo 33.

**Art. 33.** Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 32, constará também autorização para abertura de créditos no valor correspondente a 10% (dez por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização dos seguintes recursos:

**I -** originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, e;

**II -** originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

**§ 1º.** Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

**§ 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos, por meio de remanejamento, transferência ou transposição de recursos do Orçamento de 2023, de acordo com a necessidade, sem alteração de dotações orçamentárias e das características e objetivos das Ações e Programas aprovados no Plano Plurianual.

**Art. 34.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro anterior, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

**CAPÍTULO X**

**DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 35.** A transferência de recursos a título de subvenções, conforme artigo 16 da Lei 4.320/64, serão destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que prestem serviços de forma continuada, nas áreas de assistência social, saúde e educação, observada a legislação em vigor, quando tais entidades:

**I -** atendam diretamente ao público, de forma gratuita;

**II -** não tenham débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

**§ 1º.** A transferência sob a forma de subvenções se dará mediante autorização em lei específica.

**§ 2º.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar os documentos elencados nos artigos 33 e 34 da lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 36.** A transferência de recursos a título de contribuições correntes ou de capital, serão destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que não se enquadram no art. 35, que preencham as seguintes condições:

**I -** atendam diretamente ao público, de forma gratuita;

**II -** não tenham débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

**§ 1º.** A transferência sob a forma de contribuições se dará mediante autorização em lei específica.

**§ 2º.** Para habilitar-se ao recebimento de contribuições, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar os documentos elencados nos arts. 33 e 34 da lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 37.** As transferências de recursos a título de auxílios serão destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que prestem serviços de forma continuada, para atender despesas de investimentos ou inversões financeiras, e que preencham as seguintes condições:

**I -** atendam diretamente ao público, de forma gratuita, na área de educação, e sejam voltadas para:

**a) -** Educação Especial, ou;

**b) -** Educação Básica.

**II -** não tenham débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

**§ 1º.** A transferência sob a forma de subvenções se dará mediante autorização em lei específica.

**§ 2º.** Para habilitar-se ao recebimento de auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar os documentos elencados nos artigos 33 e 34 da lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 38.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 39.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 35 a 37 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

**§ 1º.** Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º.** É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

**Art. 40.** É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do **caput** não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 41.** As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO XI**

**DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO**

**Art. 42.** A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000.

**CAPÍTULO XII**

**DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.**

**Art. 43.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar 101/2000.

**§ 1º.** A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos e forma do art. 29-A da Constituição Federal, ou na forma estabelecida pelo mesmo.

**§ 2º.** Do cumprimento do estabelecido no **caput** o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, divulgação pela internet.

**§ 3º.** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

**CAPÍTULO XIII**

**DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS**

**Art. 44.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art.2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

**I -** estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

**II -** tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

**III -** estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

**III –** estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.

**CAPÍTULO XIV**

**DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 45.** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;

**I -** o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

**II -** a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 46.** Será assegurada ao cidadão a participação na:

**I -** elaboração da proposta orçamentária de 2023 mediante regular processo de consulta;

**II -** avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

**CAPÍTULO XV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 47** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000:

**I -** as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3° do art. 182 da Constituição Federal;

**II -** no que se refere ao § 3°, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, respectivamente;

**III -** no que se refere ao disposto no seu § 1°, inciso I, na execução das despesas na ante vigência da Lei Orçamentária Anual de 2023, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei, e;

**IV -** os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

**Art. 48.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput**.

**Art. 49.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 50.** É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 51.** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 47.

**Art. 52.** A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social geral ou próprio dos servidores públicos.

**Art. 53.** O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2023 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município, ainda que vagas.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o **caput**.

**Art. 54.** Se o Poder Legislativo não enviar para sanção, até 31 de dezembro de 2022, a Proposição da Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

**I -** pessoal e encargos sociais;

**II –** pagamento do serviço da dívida, e;

**III –** de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

**Art. 55.** Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

**I -** Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vinculo com os Recursos;

**II –** Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

**III -** Demonstrativo da Evolução da Despesa;

**IV –** Demonstrativo da Evolução da Receita;

**V -** Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;

**VI –** Funções e Subfunções de Governo;

**VII –** Natureza da Despesa por Categorias Econômicas;

**VIII –** Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais;

**IX –** Programa de Trabalho de Governo;

**X –** Receita por Categoria Econômica;

**XI –** Metas Anuais;

**XII –** Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas;

**XIII -** Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas;

**XIV -** Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;

**XV -** Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;

**XVI -** Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;

**XVII –** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

**XVIII –** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

**XIX –** Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

**XX –** Evolução do Patrimônio Líquido;

**XXI –** Demonstrativo de origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

**XXII -** Demonstrativo das Receitas e Prioridades das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

**XXIII –** Demonstrativo da Receita de Impostos e das Prioridades das Despesas Próprias com Saúde;

**XXIV –** Demonstrativo das Prioridades das Despesas com Pessoal – Poder Executivo e Legislativo;

**XXV –** Demonstrativo Mensal do Resultado Primário;

**XXVI –** Demonstrativo Mensal do Resultado Nominal.

**Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 13 de maio de 2022.

**Edson de Souza Vilela**

*Prefeito de Carmo do Cajuru*